

MUNICÍPIO DE AROUCA**Aviso n.º 8749/2026/2**

Sumário: Estabelecimento de medidas preventivas e subsequente suspensão do Plano Diretor Municipal de Arouca.

**Estabelecimento de medidas preventivas e subsequente suspensão parcial
do Plano Diretor Municipal de Arouca**

Margarida Maria de Sousa Correia Belém, Presidente da Câmara Municipal de Arouca, em cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 4 do artigo 191.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em articulação com o artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua atual redação, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião de 03/02/2026, a Assembleia Municipal de Arouca, na reunião de 07/02/2026, deliberou aprovar, por unanimidade, o estabelecimento de medidas preventivas e a subsequente suspensão da eficácia do Plano Municipal de Arouca (com a redação atual conferida pelo Aviso n.º 6408/2025/2, de 10/03, alterada pelo Aviso n.º 15432/2025/2, de 23/06) na área territorial abrangida por aquelas medidas, delimitada na planta em anexo e que territorialmente corresponde a parte do território das freguesias de Tropeço, Mansores e Escariz.

O município de Arouca determinou o procedimento de abertura da 1.ª Alteração ao PDM de Arouca, mediante deliberação de câmara de 02/12/2025), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, ao abrigo do Aviso n.º 158/2026/2, de 05/01, fixando um prazo de 24 meses para a conclusão do procedimento.

Ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 134.º do RJIGT, o município de Arouca fundamenta a necessidade do estabelecimento de medidas preventivas para a área em causa, com vista a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do processo de 1.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Arouca, em curso. Subsequentemente determina, para a área daquelas medidas preventivas, a suspensão parcial da eficácia deste plano territorial de âmbito municipal.

O estabelecimento destas medidas preventivas e a subsequente suspensão parcial da eficácia do Plano Diretor Municipal de Arouca, em vigor, para esta área territorial visa evitar a alteração das condições existentes que comprometam ou tornem mais onerosa a futura execução do último trecho da Via Estruturante Arouca-Feira, garantindo a liberdade de planeamento, face à Declaração n.º 82/2025/2, de 30.04 que determina a caducidade da zona de servidão *non aedificandi* da Ligação Feira (nó da A1)/IC2/Mansores.

A área sujeita às medidas preventivas é de 287,84 ha, área esta considerada estritamente necessária e adequada à satisfação dos fins a que se destina, limitando-se a evitar prejuízos resultantes da possível alteração das características do local, os quais se preveem ambiental, social e economicamente mais gravosos do que os inerentes à adoção destas medidas cautelares, nos termos do previsto nos números 1 e 2 do artigo 139.º e no n.º 1 do artigo 140.º, ambos do RJIGT.

Neste contexto, para a área em causa, suspende-se a aplicação das disposições constantes nos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 36.º, 39.º, 40.º, 42.º, 43.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 55.º e 56.º do regulamento do Plano Diretor Municipal de Arouca nas áreas abrangidas.

O estabelecimento destas medidas preventivas e a suspensão do Plano Diretor Municipal de Arouca para a referida área ocorre pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um (caso tal se mostre necessário) ou até à entrada em vigor da 1.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Arouca, conforme regulamento das medidas preventivas em anexo.

Mais se torna público que, ao território em causa não foram decretadas medidas preventivas nos últimos quatro anos, para efeitos do n.º 5 do artigo 141.º do RJIGT.

Torna-se, ainda, público que, nos termos do disposto no RJIGT, foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à emissão de parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 138.º, do RJIGT, assim como a dispensa do cumprimento dos trâmites de audiência dos interessados ou de discussão pública, conforme previsto n.º 4 do artigo 138.º do mesmo diploma legal.

10 de março de 2026. — A Presidente da Câmara Municipal, Margarida Maria de Sousa Correia Belém.

Deliberação

Afonso Portugal Ferreira da Silva, Presidente da Mesa da Assembleia Municipal do concelho de Arouca:

Certifico, que a Assembleia Municipal, em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2026, aprovou, por unanimidade, a proposta de estabelecimento de medidas preventivas e subsequente suspensão da 2.ª revisão do PDM de Arouca na área abrangida por aquelas medidas, nos termos da fundamentação e proposta que se anexa.

Mais certifico que a respetiva ata foi aprovada em minuta nos termos e para os efeitos do consignado nos números 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O referido é verdade.

Arouca e Edifício dos Paços do Concelho, 10 de março de 2026. — O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, Afonso Portugal Ferreira da Silva.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Objetivo

As presentes medidas preventivas têm como objetivo evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento referente ao procedimento da 1.ª alteração à 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Arouca, designadamente no que se refere a intervenções que comprometam ou tornem mais onerosa a futura execução do último trecho da Via Estruturante Arouca-Feira.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área sujeita a medidas preventivas encontra-se identificada na planta anexa e abrange uma área de 286,84 ha, correspondendo também à área de suspensão do Plano Diretor Municipal de Arouca (parte do território das freguesias de Tropeço, Mansores e Escariz).

Artigo 3.º

Âmbito Material

1 — Na área sujeita a medidas preventivas ficam proibidas quaisquer intervenções que possam prejudicar ou tornar mais onerosa a execução da via de Ligação Feira (nó da A1)/IC2/Mansores, ou seja, ficam proibidas todas as operações urbanísticas que se traduzam na prática das seguintes ações ou atividades:

a) Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, com exceção das que sejam isentas de controlo administrativo prévio;

b) Trabalhos de remodelação de terrenos;

c) Obras de demolição de edificações existentes, exceto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de controlo administrativo prévio.

2 — Excetuam-se do número anterior as ações necessárias à execução da obra da via de Ligação Feira (nó da A1)/IC2/Mansores.

3 — As presentes medidas preventivas, determinam, ao abrigo do n.º 2 do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, a suspensão da eficácia do Plano Diretor Municipal de Arouca na mesma área abrangida por essas medidas.

Artigo 4.º

Disposições suspensas do PDM de Arouca

Na área abrangida pelas medidas preventivas ficam suspensas as seguintes normas do Regulamento do PDM de Arouca:

a) Artigos 24.º, 25.º e 26.º (usos dominantes e usos complementares e compatíveis, instalações para a criação de animais, Edificações destinadas à comercialização de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou geológicos ou de produtos resultantes da sua transformação — solo rústico);

b) Artigos 28.º e 29.º (Regras gerais de edificabilidade e Parâmetros específicos — espaços agrícolas);

c) Artigos 31.º e 32.º (Regras gerais de edificabilidade e Parâmetros específicos — espaços florestais);

d) Artigo 36.º (Regras de edificabilidade — espaços naturais e paisagísticos);

e) Artigos 39.º e 40.º (Caracterização e Aglomerados Rurais Tipo I);

f) Artigos 42.º e 43.º (requisitos para edificabilidade e impermeabilização do solo);

g) Artigos 46.º e 47.º (Caracterização e Regime de edificabilidade — Espaços Centrais);

h) Artigos 48.º e 49.º (Caracterização e Regime de edificabilidade — Espaços Habitacionais);

i) Artigos 55.º e 56.º (Caracterização e Regras de ocupação e edificabilidade — Espaços de Atividades Económicas).

Artigo 5.º

Âmbito Temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de 2 anos, podendo ser prorrogadas por mais um ano, caducando com a entrada em vigor da 1.ª alteração à 2.ª revisão do PDM.

Artigo 6.º

Entrada em Vigor

As presentes normas entram em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

86163 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp_86163_0104_planta.jpg

619943276